



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 0004/2022

Em, 22 de junho de 2022

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO
ARTIGO 109 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, nos termos do art. 109, da LOM,
resolve:

Art. 1º - Fica acrescido ao Artigo 109 da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo
único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – o concurso será obrigatoriamente homologado no prazo
máximo de cento e oitenta dias a contar da data de sua realização, ressalvadas as
impugnações legais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

Art. 37 – I da Lei Orgânica Municipal



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica é baseado na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

A discricionariedade administrativa não pode suprimir os princípios administrativos e constitucionais que devem ser observados pela administração em seus atos.

Assim, o fato do chefe do Executivo não ter prazo razoável preestabelecido para homologar o resultado final do certame viola o "direito constitucional à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88)".

Ainda nesse sentido, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, não caberia ao chefe do Executivo dispor do prazo de homologação do resultado final de concurso, sob pena de caracterizar arbitrariedade injustificada, mormente quando a sua motivação está calcada em problemas alheios ao próprio concurso.

Em suma, a homologação do resultado final do concurso é ato obrigatório, que não pode ficar a mercê de interesses privados e nem questões políticas, já que estamos diante da supremacia do interesse público, de modo que, a negativa da homologação no prazo determinado por lei, deverá ter motivação justa e razoável para a não homologação do resultado do concurso público.